



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2010 de 18 de Fevereiro

Criação de um Grupo de Trabalho para o Estudo e Concepção do Sistema de Segurança Social 3946

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 8/2010 de 18 de Fevereiro

Encerramento do programa "Hamutuk Hari'i Uma" 3947

DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2010 de 18 de Fevereiro

Comissão Eventual de Verificação de Dados do Primeiro Período de Registo dos Combatentes da Libertação Nacional 3948

DECRETO-LEIN.º 1/2010 de 18 de Fevereiro

Altera o Regime Jurídico do Aprovisionamento 3952

DECRETO-LEIN.º 2/2010 de 18 de Fevereiro

Procedimentos Especiais para Adjudicação de Trabalhos de Construção Civil de Valor até \$USD 250.000 a Empresas Locais Sediadas nos Sub-Distritos 3954

DECRETO-LEIN.º 3/2010 de 18 de Fevereiro

Orgânica da Comissão de Acompanhamento do Processo de Aprovisionamento e do Secretariado Técnico do Aprovisionamento 3956

MINISTÉRIO AGRICULTURA E PESCA:

DIPLOMA MINISTERIAL N.º: 42/GM/II/2010 de 18 de

Fevereiro 3958

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2010

de 18 de Fevereiro

criação de um grupo de trabalho para o estudo e concepção do sistema de segurança social

Considerando que, nos termos do artigo 56.º da Constituição "todos os cidadãos têm direito à segurança e à assistência social, nos termos da lei", e "o Estado promove, na medida das disponibilidades nacionais, a organização de um sistema de segurança social";

Atendendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, na versão republicada pelo

Decreto-Lei n.º 14/2009, 4 de Março, "o Ministério da Solidariedade Social é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da assistência social, segurança social e da reinserção comunitária";

Considerando que, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 30 de Abril, compete ao Ministério da Solidariedade Social "propor e desenvolver políticas públicas de segurança social para os trabalhadores e demais cidadãos";

Considerando a necessidade de concentrar energias no estudo necessário à determinação do universo das entidades contributivas, dos beneficiários e das respectivas contribuições e benefícios;

Considerando ainda que os estudos a levar a cabo devem ter em conta as várias sensibilidades decorrentes da natureza diversa dos beneficiários a abranger, sugerindo a criação de um grupo de trabalho de natureza intergovernamental;

Considerando, finalmente, que na presente fase de desenvolvimento, Timor-Leste não dispõe ainda de recursos humanos devidamente qualificados para a elaboração de tais estudos, sendo necessário a sua qualificação prévia com a cooperação de instâncias internacionais;

O Governo resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º e das alíneas j) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. É criado um grupo de trabalho de natureza multidisciplinar com vista à realização dos estudos necessários à concepção e implementação de um sistema de segurança social para Timor-Leste, constituído por dois representantes, um efectivo e um suplente, das seguintes entidades:

a) Ministério da Solidariedade Social, que coordena;

b) Ministério da Defesa e Segurança;

c) Ministério das Finanças;

d) Ministério da Saúde;

e) Secretária de Estado da Formação Profissional e do Emprego e

f) Comissão da Função Pública.

2. O grupo de trabalho deve apresentar, no prazo máximo de 15 dias, um plano de trabalho que inclua necessariamente:

a) A definição de um regime transitório de aposentações para todos os trabalhadores do sector público que estejam já em idade de reforma; e

b) A concepção de um modelo para o Sistema de Segurança Social a adoptar em Timor-Leste.

3. O grupo de trabalho deve elaborar relatórios com propostas concretas relativas:

a) Ao regime transitório, a que se refere a alínea a) do número anterior, até ao final do mês de Maio do corrente ano;

b) Ao modelo de Segurança Social a adoptar em Timor-Leste, até ao final do ano de 2010.

4. A Ministra da Solidariedade Social deve tomar as medidas necessárias à promoção da formação e qualificação dos membros do grupo de trabalho e de acompanhamento dos respectivos trabalhos, nomeadamente pela via dos mecanismos de cooperação internacional.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 10 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 8/2010

de 18 de Fevereiro

Encerramento do programa "Hamutuk Hari'i Uma"

Considerando que o programa "Hamutuk Hari'i Uma", criado pela Resolução do Governo n.º 16/2007, de 31 de Dezembro, tem como objectivo "proporcionar aos Deslocados uma variedade de opções que possibilitem o seu retorno ou reinstalação com o devido respeito pelos seus direitos humanos e dignidade".

Tendo em conta o leque de opções atribuídas aos agregados familiares registados no âmbito do programa "Hamutuk Hari'i

Uma", nomeadamente a atribuição de pacotes de recuperação, a disponibilização de abrigos transitórios por tempo determinado e o apoio ao regresso a casa.

Tendo em consideração que 17,287 agregados familiares se encontram registados no âmbito do programa "Hamutuk Hari'i Uma", tendo, até ao momento, regressado às suas comunidades de origem mais de 17,000, dos quais 15,942 receberam já os respectivos pacotes de recuperação.

Atendendo ao facto de existirem cerca de 500 processos pendentes por motivos diversos sem que tenha sido estabelecido até ao momento um prazo limite para os mesmos serem completados pelos interessados.

Verificando que, durante os anos de 2008 e 2009, cerca de 5.000 requerimentos deram entrada no Ministério da Solidariedade Social, não cumprindo os requisitos mínimos para o registo no âmbito do programa "Hamutuk Hari'i Uma".

Considerando que mais de 1,000 processos foram cancelados por não cumprirem os requisitos mínimos para a atribuição de pacotes de recuperação ou por conterem indícios da prática de crimes, nomeadamente de falsificação de documentos e corrupção.

Tendo em conta que, dos 436 agregados familiares que recorreram aos abrigos transitórios disponibilizados pelo Governo, apenas 50 continuam a viver nestes locais, dos quais 28 receberam já o respectivo pacote de recuperação.

Considerando que o recurso aos abrigos transitórios configurou uma medida temporária, e que o Ministério da Solidariedade Social definiu e anunciou publicamente, no passado ano, que os mesmos seriam encerrados até 30 de Novembro de 2009;

O Governo resolve, nos termos das alíneas o) do n.º 1 do artigo 115.º e c) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Os agregados familiares registados no âmbito do programa "Hamutuk Hari'i Uma" mas cujos processos se encontram pendentes, devem fornecer, até ao dia 28 de Fevereiro do corrente, as informações em falta.
2. Findo o prazo referido no número anterior, não são aceites quaisquer documentos ou informações adicionais por parte dos agregados familiares cujos processos se encontram pendentes, sendo os mesmos analisados apenas com base na informação recebida até esse momento, e na verificação dessa informação por parte das equipas do programa.
3. Os documentos ou informação adicional devem ser apresentados pela pessoa que figura no processo como "Chefe de Família", salvo nas situações em que esta, comprovadamente, tenha falecido, se encontre no estrangeiro ou não possa, por motivos ponderosos, dirigir-se ao balcão de atendimento ao público do programa "Hamutuk Hari'i Uma", casos em que outro membro do agregado familiar, maior de idade e constante do respectivo registo poderá agir na qualidade de "Chefe de Família".

4. As decisões de todos os processos pendentes são notificadas aos respectivos requerentes até ao dia 16 de Março do corrente, por meio da afixação de editais no edifício do Ministério da Solidariedade Social, podendo os mesmos apresentar reclamação ou recurso da decisão no prazo máximo de 15 dias, de acordo com o previsto no artigo n.º 72.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, 27 de Agosto.
5. Todos os pagamentos relativos aos pacotes de recuperação das fases I e II do programa "Hamutuk Hari'i Uma", devem ser efectuados aos respectivos beneficiários até ao dia 31 de Maio de 2010, com excepção do previsto no n.º 7 da presente resolução.
6. Todos os processos nos quais existam indícios da prática de crime, nomeadamente de crimes de falsificação, corrupção ou outros crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes de ofensa à integridade física, entre outros, são comunicados à Procuradoria Geral da República.
7. Nos casos a que se refere o número anterior, sempre que a Procuradoria Geral da República mande instaurar procedimento criminal e que a alegada prática de crime possa interferir com o sentido da decisão do respectivo processo no âmbito do programa "Hamutuk Hari'i Uma", deve a mesma ficar suspensa, até à conclusão do procedimento criminal.
8. Os agregados familiares devidamente registados que se encontram em abrigos transitórios criados no âmbito do programa "Hamutuk Hari'i Uma", e que se recusaram a sair dos mesmos até 30 de Novembro de 2009, conforme previsto no Aviso do Ministério da Solidariedade Social de 4 de Novembro de 2009, devem fazê-lo até ao dia 28 de Fevereiro do corrente.
9. No que respeita aos agregados familiares mencionados no número anterior, apenas os que cumpram o prazo definido no mesmo número, têm direito a receber o respectivo pacote de recuperação.
10. As equipas dos restantes pilares programa "Hamutuk Hari'i Futuru" devem apoiar os agregados familiares devidamente registados que se encontram em abrigos transitórios na mudança dos seus bens para o local por estes indicado, bem como, na promoção de diálogo com as comunidades com vista à resolução de diferendos, no caso dos agregados que possuam uma habitação para a qual recebem regressar.
11. A partir de 1 Março do corrente, os imóveis onde se encontram instalados os abrigos provisórios deixam de estar afectos ao Ministério da Solidariedade Social, sendo novamente administrados pela Direcção Nacional de Terras e Propriedades do Ministério da Justiça, nos termos da Lei n.º 1/2003, de 10 de Março, e do Decreto-Lei n.º 19/2004, de 29 de Dezembro.
12. Os agregados familiares que, embora não se encontrem registados, tenham enviado, durante os anos de 2008 e 2009, pedidos de apoio para o Ministério da Solidariedade So-

cial, são avaliados de forma a apurar a respectiva situação, sendo posteriormente decidida a solução a adoptar em relação aos que efectivamente se enquadrem no âmbito deste programa.

13. Não são considerados os pedidos de registo que tenham dado entrada nos serviços, após o termo do prazo estabelecido para o mesmo, isto é, após 31 de Dezembro de 2009.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 10 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2010

de 18 de Fevereiro

COMISSÃO EVENTUAL DE VERIFICAÇÃO DE DADOS DO PRIMEIRO PERÍODO DE REGISTO DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

Considerando que o artigo 3.º da Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, que aprova as alterações à Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril - Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional - prevê a constituição de uma Comissão Eventual de Verificação de Dados, com o principal objectivo de verificar os dados processados até à data;

Tendo em conta que, de acordo com o disposto nos n.º 2 e 3 do mesmo artigo, é competência do Governo decidir sobre a "natureza, composição e regras de funcionamento" desta Comissão.

Atendendo que primeiro período de registo dos Combatentes da Libertação Nacional, iniciado em Setembro de 2002, pela Comissão para os Assuntos dos Antigos Combatentes (CAAC) e pela Comissão para os Assuntos dos Veteranos das FALINTIL (CAVF), sob a égide do Presidente da República, ainda não terminou.

Tendo em consideração que o segundo e último período de registo dos CLN teve início em Maio de 2009, estando prevista para Agosto de 2010 a primeira divulgação dos pedidos de registo para correcção de dados, e, para Abril de 2011 o encerramento do respectivo processo;

Atendendo à discussão parlamentar que antecedeu a

aprovação da referida lei, na qual se deu destaque ao atraso na validação de dados do primeiro período de registo dos Combatentes da Libertação Nacional;

Considerando a necessidade de garantir a fiabilidade dos mesmos dados e a não duplicação de registos.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nos números 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Comissão Eventual de Verificação de Dados

É criada uma Comissão Eventual de Verificação de Dados do Primeiro Período de Registo dos Combatentes da Libertação Nacional, doravante designada por CEVD.

Artigo 2.º

Objectivo

1. A CEVD tem como objectivo encerrar o primeiro período de registo dos Combatentes da Libertação Nacional (CLN), devendo para tal:
 - a) Validar todos os dados resultantes do primeiro período de registo dos CLN que ainda não estão validados;
 - b) Decidir sobre a aprovação ou não aprovação de todos os pedidos de registo para obtenção da qualidade de CLN;
 - c) Aprovar as listas de potenciais beneficiários das Pensões do Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, previstas na Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, com as alterações da Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 35/2009, de 2 de Dezembro, com a devida salvaguarda dos processos já decididos nos Editais de 5 de Abril de 2008;
 - d) Aprovar as listas de potenciais beneficiários da Prestação Pecuniária Única, prevista na Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, com as alterações da Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho;
 - e) Aprovar as listas de CLN a homenagear na forma de atribuição de condecorações e/ou diplomas de honra, exceptuando aqueles que já foram anteriormente homenageados.

Artigo 3.º

Composição e funcionamento

1. A CEVD é composta por uma equipa nacional, presidida pelo Coordenador-Geral, que é responsável pela coordenação-geral de todos os trabalhos e pela tomada de decisões finais relativamente à verificação de cada processo, e por cinco equipas regionais, que desenvolvem os trabalhos nas bases, desde os distritos até aos sucos.

2. Integra ainda a CEVD uma equipa responsável pela

verificação dos dados relativos a membros das organizações da juventude, que actua de forma transversal, em conjunto com as equipas regionais.

3. Integram a equipa nacional os três órgãos do Governo responsáveis pelos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, do seguinte modo:
 - a) A Ministra da Solidariedade Social, desempenha funções de Coordenadora-geral da CEVD;
 - b) O Secretário de Estado dos Assuntos dos Antigos Combatentes da Libertação Nacional, desempenha funções de Vice Coordenador-geral para a zona Leste do país;
 - c) O Presidente da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, desempenha funções de Vice Coordenador-geral para a zona oeste do país.
4. As cinco equipas regionais e a equipa relativa à organizações da juventude são compostas tendo em conta a estrutura da Resistência timorense, de acordo com o previsto no quadro em anexo que faz parte integrante do presente diploma.
5. Cada equipa da CEVD actua como um órgão colegial, sendo todas as deliberações tomadas por unanimidade, quer ao nível preliminar das regiões, quer ao nível final da estrutura nacional.

Artigo 4.º

Duração do mandato e resultados

1. A CEVD é uma comissão de natureza temporária, devendo os respectivos trabalhos ser concluídos no prazo de 120 dias, mediante a apresentação dos seguintes resultados:
 - a) Publicação de Editais com os pedidos de registo aprovados e não aprovados, ou seja, com os nomes daqueles a quem é reconhecida a qualidade de CLN (3 anos de participação) e daqueles a quem não é reconhecida a qualidade de CLN;
 - b) Publicação de Editais com os potenciais beneficiários da Prestação Pecuniária Única (CLN com 4 a 7 anos de tempo inteiro de participação);
 - c) Publicação de Editais com os potenciais beneficiários da Pensão Especial de Reforma (CLN com 15 ou mais anos de tempo inteiro de participação);
 - d) Publicação de Editais com os potenciais beneficiários da Pensão Especial de Subsistência (CLN com 8 ou mais anos de tempo inteiro de participação);
 - e) Publicação de Editais com os potenciais beneficiários da Pensão Especial de Subsistência por incapacidade para o trabalho (deficiência física ou mental);
 - f) Publicação de Editais com os potenciais beneficiários da Pensão de Sobrevivência (mártires da libertação nacional);
 - g) Emissão de listas com os CLN a propor ao Presidente da

República para prestação de homenagem, na forma de condecorações e/ou diplomas de honra.

2. O mandato da CEVD pode ser prorrogado, por nova Resolução do Conselho de Ministros, mediante solicitação fundamentada da mesma.

Artigo 5.º
Encargos financeiros

Os membros da CEVD exercem funções a título gratuito, sendo, no entanto, custeados pelo orçamento da Direcção Nacional dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional os encargos inerentes às deslocações necessárias ao respectivo serviço (transporte, alojamento e alimentação).

Aprovado em Conselho de Ministros a 10 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

ANEXO
Composição das Equipas Regionais da CEVD

Equipas regionais

Região 1 (Lautém)

Nome	Cargo na estrutura da Resistência
Faustino dos Santos 'Renan Selak'	Secretário da Região
João Miranda 'Aluk Descartes'	2.º Comandante da Região
Justo Bernardino da Costa 'Lari Mau'	Assistente Político da Região
Camilo Tibúrcio Hornay 'Larcy'	Adjunto da Região

Região 2 (Baucau e Viqueque)

Região 3 (Manatuto, Manufahi e Aileu)

Região 4 (Ainaro, Covalima, Bobonaro, Liquiçá, Ermera e Oe-Cusse)

Nome // Distrito	Cargos instituídos na Resistência
Oscar dos Santos Ribeiro 'Rat' Laek'	Secretário da Região
Rolando dos Santos Glória Bianti'	Vice-Secretário da Região
Manatuto da Conceição 'Ratu Perwira'	Secretário da Zona
Nesora Alves Carlos 'Ratu Bilou Mali'	Responsável da Companhia
Nil da Costa Monteiro 'Pan Suro'	2.º Comandante da Unidade
Covalima	
Pálio Amara Sarmiento 'Tuloda'	Vice-Secretário da Sub-Região
Edmundo Amral	Vice-Secretário da Zona
João Tavares 'Tama Sai'	Secretário da Zona
Justino da Costa 'Titim Mesak'	Secretário da Zona
Bobonaro	
Jacinto Viegas Vicente 'Roke'	Comandante da Unidade
Francisco Maria Alves 'Lalm Tumodok'	Vice-Secretário de Sub-Região
Agostinho Soares 'Carvalheira Samarusa'	Comandante de Companhia
Abílio da Costa 'Mau Ri-Fit'	1.º Vice-Secretário da Zona
Francisco dos Reis Magno 'Loco Meo'	Secretário de Sub-Região
Liquiçá	
César dos Santos da Silva 'Merak'	Adjunto da Região
Filinto Fátima Marques 'Marconi'	Responsável da Secção de Saúde
Ermera	
Ernesto Fernandes 'Dona de Dili'	Comandante da Unidade
Eduardo de Deus Barreto 'Du Sahe'	Secretário da Sub-Região
Afonso Martins 'Aten Brani'	Assistente Político
Oe-Cusse	
Martinho da Cunha 'Mala'	Secretário da Sub-Região
Zeferino da Cruz Sal 'Papa Teme'	Responsável do Sector de Agitação e Propaganda

**Equipa transversal
Organizações da Juventude**

DECRETO-LEI N.º 1/2010

de 18 de Fevereiro

**ALTERA O REGIME JURÍDICO DO
APROVISIONAMENTO**

O Regime Jurídico do Aprovisionamento, aprovado pelo Decreto-Lei n. 10/2005, de 21 de Novembro, estabelece um normativo essencial para o país que são as regras de aquisição de bens e serviços por parte do Estado.

Urge implementar algumas medidas de descentralização do procedimento do aprovisionamento, que promovam o desenvolvimento da Nação.

O desenvolvimento local será promovido através da adjudicação de obras de construção civil a empresas locais que irão promover o desenvolvimento e a construção de obras com conhecimento e responsabilidade. A população local tem a possibilidade de participar no processo de fiscalização das obras como futuros interessados na utilização das mesmas. Desta forma, os próprios empresários nacionais são incentivados a fazer melhor e a desenvolver as suas empresas, em competição saudável sendo esta uma medida que fomenta o aparecimento de novas empresas locais.

Esta medida descentralização é mais uma medida que contribui para o futuro da descentralização do Governo central e do início da confiança das população na eficácia da administração local e das municipalidades.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro

Os artigos 2.º, 15.º, 21.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico do Aprovisionamento, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O âmbito de aplicação do presente diploma, abrange os procedimentos de aprovisionamento dos serviços públicos feitos à custa do Orçamento do Estado ou como encargo de outros recursos financeiros que sejam possuídos ou controlados por eles.
2. Estão sujeitos a este regime jurídico geral de aprovisionamento, todas as actividades de aquisição de bens e serviços, assim como a execução de obras para fins públicos.
3. Sem prejuízo da aplicação dos princípios gerais do presente decreto-lei, seguem as regras dos seus regimes jurídicos especiais os procedimentos de aprovisionamento seguintes:
 - a) Relativo ao equipamento e artigos essencialmente militares, policiais e do Serviço Nacional de Inteligência;
 - b) Declarados secretos, ou objecto de sigilo oficial;
 - c) Sujeitos a medidas de segurança especiais nos termos da legislação em vigor ou de normas internacionais;
 - d) Relativos a competências do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, EP;
 - e) Quaisquer outros que o Governo decida regulamentar separadamente.
4. Na realização das despesas que abrangem, simultaneamente, aquisição de bens, execução de obras, prestação de serviços, ao abrigo do presente diploma e também uma das sujeitas a um dos regimes especiais, aplica-se o regime previsto para componente de maior expressão financeira.
5. As representações diplomáticas e consulares e as missões permanentes no estrangeiro, seguem os princípios do presente regime jurídico, com as devidas adaptações, a fixar num diploma conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
6. As despesas do Governo com trabalhos de construção civil e obras públicas de valor até \$USD 250.000.00

(duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) são realizadas através de procedimentos especiais para adjudicação de obras a empresas locais, sediadas nos sub-districtos.

7. A matéria referida no número anterior é regulada por diploma do Governo.

Artigo 15.º

Entidades competentes para autorizar procedimentos de aprovisionamento

1. São competentes para aprovar o procedimento de aprovisionamento antes da assinatura do contrato pelo ministro da tutela, as entidades seguintes:
 - a) Em contratos de valor superior a \$USD 3.000.000 (três milhões de dólares norte-americanos), o Conselho de Ministros;
 - b) Em contratos de valor entre \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos) e \$USD 3.000.000 (três milhões de dólares norte-americanos), o Primeiro-Ministro com faculdade de delegação em quem ele indicar;
2. São competentes para autorizar procedimentos de aprovisionamento, no caso de contratos de valor até \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos), as seguintes entidades:
 - a) Os dirigentes dos órgãos de soberania, com faculdade de delegação;
 - b) Os ministros e os secretários de Estado, nos termos das suas respectivas leis orgânicas, com faculdade de delegação;
 - c) Todos os demais órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou por este maioritariamente financiados.
3. (Revogado).

Artigo 21.º

Delegação de competências

1. A delegação de competências em matéria de aprovisionamento apenas é permitida quando for expressamente autorizada pelo presente Decreto-Lei.
2. As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 15.º, podem delegar a competência para realizarem procedimentos de aprovisionamento, por escrito.
3. Os dirigentes que recebem a delegação de competências não podem subdelegar em outros.
4. A entidade que delega não fica exonerada de responsabilidade pelo cumprimento da lei em cada um dos procedimentos de aprovisionamento que sejam feitos pelos

órgãos ou entidades subordinadas nos quais delegou.

Artigo 92.º

Dos trâmites para o aprovisionamento por Ajuste Directo

1. O Serviço Público pode optar pela escolha directa nos seguintes casos:
 - a) Casos de urgência na sequência de ocorrência imprevista que ponha em risco a saúde pública e a segurança;
 - b) Quando não existam propostas, ou não existam propostas que cumpram os critérios previstos no concurso, ou os candidatos não cumpram os requisitos exigidos para a participação;
 - c) Quando não exista concorrência por razões técnicas;
 - d) Quando os bens ou serviços só possam ser fornecidos por uma entidade específica e não existam no mercado alternativas razoáveis ou substitutivas;
 - e) Para fornecimento adicional de bens e serviços, de bens que têm por finalidade a substituição de partes, a extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamento existente, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resultaria na aquisição de bens e serviços que não cumpram os requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;
 - f) Quando seja dirigida à obtenção de um protótipo para um serviço ou bem original ou para propósitos de experimentação limitada ou que é criada para um contrato particular de pesquisa, experiência, estudo ou criação original;
 - g) Para a protecção de patentes, direitos de autor ou outros direitos exclusivos ou de propriedade intelectual;
 - h) Para bens adquiridos no mercado de "commodities", compras de equipamento pesado ou especializado ou em grandes quantidades, por razões de conveniência e sob condições vantajosas, sujeitos a aprovação em Conselho de Ministros;
 - i) Em resultado de uma competição de desenho;
2. É obrigatória a documentação de todas as operações, assim como das circunstâncias que justificam a utilização deste procedimento".

Artigo 2.º

Revogação ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro

São revogados os artigos 19.º e 20.º, bem como o Anexo II do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro o artigo 23.º-A, com a seguinte redacção:

"Artigo 23.º-A"

**Comissão de Acompanhamento e Secretariado Técnico do
Aprovisionamento**

1. É criada a Comissão de Acompanhamento do Processo do Aprovisionamento, sob a dependência do Primeiro-Ministro ou de quem este delegar, nomeada por despacho do Primeiro-Ministro, com as seguintes competências:
 - a) Acompanhamento da implementação dos processos;
 - b) Acompanhamento da execução dos projectos;
 - c) Avaliação do resultado.
2. É criado o Secretariado Técnico do Aprovisionamento com competências na área da realização dos processos de aprovisionamento para projectos de valor superior a \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos), sob a dependência do Primeiro-Ministro ou de quem este delegar, nomeado por despacho do Primeiro-Ministro.

**Artigo 4.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 12 / 2 / 10

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI.N.º 2/2010

de 18 de Fevereiro

**Procedimentos especiais para adjudicação de trabalhos de
construção civil de valor até \$USD 250.000 a empresas
locais sediadas nos sub-distritos**

O desenvolvimento local será promovido através da adjudicação de obras de construção civil a empresas locais que irão promover o desenvolvimento e a construção de obras com conhecimento e responsabilidade. A população local tem a possibilidade de participar no processo de fiscalização das obras como futuros interessados na utilização das mesmas. Desta forma, os próprios empresários nacionais são incentivados a fazer melhor e a desenvolver a suas empresas, em competição saudável sendo esta uma medida que fomenta o aparecimento de novas empresas locais.

Esta medida é essencial para o fortalecimento da economia nos distritos, para incentivar a participação das empresas locais, para construir e reabilitar estradas nos distritos, bem como permitir o uso das infra-estruturas tais como estradas e outras pela comunidade local. A experiência do Pacote Referendo permitiu um conhecimento e avaliação das empresas locais o que facilita a implementação mais eficaz do presente diploma.

Desta forma, o n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1/2010, que altera o Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro que aprova o Regime Jurídico do aprovisionamento carece de regulamentação para que sejam regulados os procedimentos especiais para adjudicação de trabalhos de construção civil de valor até \$USD 250.000 a empresas locais sediadas nos sub-distritos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
Publicidade do procedimento especial**

1. A publicidade dos projectos a realizar é assegurada através da comunicação aos administradores de distrito e, ou através da publicação em pelo menos um jornal de maior tiragem.
2. No caso em que o Governo entra em acordo com uma entidade para gestão conjunta dos projectos, esta deve assegurar a comunicação referida no número anterior aos administradores de distrito.
3. Após a comunicação referida nos números anteriores, os administradores de distrito, divulgam no distrito e convocam reunião, a ser conduzida pelo mesmo ou em conjunto com a entidade referida no número anterior, com vista ao registo de interesses das empresas sediadas no distrito.

Artigo 2.º

Requisitos para admissibilidade das empresas

1. As empresas devem possuir um certificado de registo de negócio ou uma cópia autenticada pelo serviço competente do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, bem como o comprovativo do pagamento dos impostos do último trimestre.
2. As empresas devem demonstrar experiência na área do projecto a realizar e capacidade para a realização do mesmo.
3. É dada preferência às empresas com sede ou com trabalhos realizados ou em realização no distrito onde o projecto vai ser realizado.
4. Não é admissível a participação de determinada empresa, quando à mesma tenha sido aplicada sanção por fraude ou corrupção.
5. Deve ser observado o regime de conflito de interesses.
6. As empresas devem ser capazes de demonstrar competência profissional e capacidade técnica, viabilidade comercial e capacidade de promover o desenvolvimento local.

Artigo 3.º

Classificação das empresas

As empresas susceptíveis de admissão são avaliadas e classificadas da seguinte forma, em razão do valor a atribuir:

- a) Grupo A - até \$USD 20 000;
- b) Grupo B - de \$USD 20 001 até \$USD 50 000;
- c) Grupo C - de \$USD 50 001 até \$USD 150 000;
- d) Grupo d) - de \$USD 150 001 até \$USD 250 000.

Artigo 4.º

Critérios para a classificação das empresas

Os critérios para classificação das empresas são os seguintes:

- a) Capacidade técnica e competência profissional:
 - i. Capacidade para atingir os requisitos essenciais para atribuição da verba;
 - ii. Capacidade para levar a cabo o trabalho;
 - iii. Experiência profissional comprovada;
 - iv. Qualidade do trabalho efectuado anteriormente.
- b) Viabilidade comercial:
 - i. Solidez financeira da empresa;
 - ii. Propriedade e conteúdo do negócio;
 - iii. Boa avaliação em negócios anteriores com o Governo;

iv. Capacidade para cumprir os termos da atribuição da verba;

v. Capacidade de gestão do risco;

vi. Capacidade de cumprir o planeamento e especificações do projecto.

c) Capacidade da empresa em contribuir para o desenvolvimento local:

i. Reforço da empresa e do desenvolvimento local no distrito;

ii. Capacidade para apoiar pequenas e médias empresas na sua prestação de trabalho ao nível distrital;

iii. Uso de recursos locais, nomeadamente produtos e serviços adquiridos dos fornecedores locais;

iv. Permitir a criação de postos de trabalho;

v. Permitir a formação profissional e a passagem de conhecimentos.

Artigo 5.º

Procedimento de classificação das empresas

1. A classificação das empresas é feita por uma equipa distrital conjunta que inclui elementos do ministério das Infraestruturas, Finanças e do ministério da tutela do projecto e representante do distrito.
2. Nos casos em que se verifique o disposto no n.º 2 do artigo 1.º, a equipa deve incluir elementos da referida entidade.

Artigo 6.º

Procedimento de selecção das empresas

1. Os ministérios produzem uma lista de pequenas e médias obras a realizar, acompanhadas da respectiva estimativa de custo por distrito e das especificações do projecto.
2. A selecção das empresas é feita pela equipa referida no artigo anterior e com base nos critérios e procedimentos estabelecidos no presente decreto-lei.
3. Após a selecção, a equipa distrital conjunta reúne com a empresa seleccionada para acordarem o planeamento, especificações e etapas de andamento do projecto.

Artigo 7.º

Relatórios e avaliação

1. A equipa distrital conjunta elabora relatórios sobre a evolução do projecto e avaliação da empresa, no sentido de assegurar que os pagamentos apenas são efectuados quando as etapas de evolução do projecto e a qualidade decidida para o mesmo forem atingidas.
2. A equipa distrital conjunta pode requerer a presença de pessoal técnico para a elaboração do relatório.

Artigo 8.º
Pagamentos

1. Todas as verbas a pagar no âmbito do presente diploma são pagas dentro do ano da realização do projecto e de acordo com o plano de desenvolvimento, especificações, evolução e qualidade definidos para o projecto.
2. Em casos excepcionais quando o pagamento é feito num determinado ano mas os trabalhos não são concluídos nesse ano, a empresa deve fornecer uma garantia bancária, cujo objectivo é assegurar a conclusão dos trabalhos.
3. As verbas previstas no presente diploma são pagas apenas a empresas.
4. As verbas recebidas não são transmíssiveis entre empresas.
5. Os pagamentos às empresas podem ser: pagamentos adiantados e reembolso.
6. Os pagamentos adiantados, ocorrem no seguinte regime:
 - a) As empresas seleccionadas podem requerer até 25% do total do custo do projecto, por escrito dirigido à equipa distrital conjunta, que decide.
 - b) Nos casos de empresas classificadas nos grupos A e B, pode ser requerido até 50% do custo do projecto.
 - c) Não são permitidos pagamentos adiantados para cobrir custos do último trimestre do projecto.
7. O reembolso ocorre no seguinte regime:
 - a) No caso em que as empresas pagam em avanço têm direito a ser reembolsadas, após o requerimento para reembolso dirigido à equipa distrital conjunta, ser por esta aprovado;
 - b) Os originais dos recibos depois de validados pela equipa distrital conjunta, são enviados para a Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças, para reembolso.
8. Quando a totalidade da verba tenha sido recebida pela empresa, esta envia para a equipa distrital conjunta uma declaração atestando o recebimento da mesma.

Artigo 9.º
Calendário anual

1. A equipa conjunta inicia a classificação das empresas em grupos no mês de Fevereiro.
2. Os ministérios, durante o mês de março produzem a lista dos projectos e a estimativa dos respectivos custos.
3. A equipa distrital conjunta prepara e decide os processos de atribuição de verbas até Abril.
4. Até ao final do mês de Abril, todos os acordos devem estar assinados e os projectos a iniciar.

Artigo 10.º

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 29/2009, de 28 de Outubro.
2. É revogado o Decreto do Governo n.º 8/2009, de 18 de Novembro.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 12/2/10

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 3/2010

de 18 de Fevereiro

Orgânica da Comissão de Acompanhamento do Processo de Aproveitamento e do Secretariado Técnico do Aproveitamento

O Decreto-Lei n.º 1/2010, de 18 de Fevereiro, que alterou o Regime Jurídico do Aproveitamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro criou a Comissão de Acompanhamento do Processo de Aproveitamento e o Secretariado Técnico do Aproveitamento.

A Comissão de Acompanhamento do Processo de Aprovisionamento e Secretariado Técnico do Aprovisionamento surgem na sequência da descentralização dos procedimentos de aprovisionamento e são criados para alcançar uma melhor prestação de serviços ao cliente, com ganhos pela eficácia e uma adequada transparência que um processo de aprovisionamento do Estado deve respeitar.

Tendo em conta a importância das atribuições destas estruturas no âmbito do aprovisionamento do Estado, urge aprovar a Orgânica da Comissão de Acompanhamento do Processo de Aprovisionamento e do Secretariado Técnico do Aprovisionamento na qual se define a respectiva estrutura bem como as suas competências e atribuições.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE APROVISIONAMENTO

Artigo 1.º Missão

A Comissão de Acompanhamento do Processo de Aprovisionamento, adiante designada Comissão, é o serviço responsável pela fiscalização e acompanhamento da implementação dos processos de aprovisionamento, da execução dos projectos e pela avaliação final do resultado dos processos de aprovisionamento.

Artigo 2.º Competência

1. Compete designadamente à Comissão:
 - a) Acompanhar e fiscalizar a implementação de todos os processos de aprovisionamento do Estado,
 - b) Acompanhar e fiscalizar a execução dos projectos,
 - c) Avaliar o resultado,
 - d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
2. A Comissão funciona sob a dependência do Primeiro-Ministro ou de quem este delegue por despacho.

Artigo 3.º Estrutura

1. A Comissão é composta por especialistas de experiência profissional reconhecida nas áreas de aprovisionamento, jurídica, financeira e comercial, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro.
2. A Comissão pode ainda integrar membros da sociedade civil e do sector privado, como observadores, mediante convite.
3. A Comissão é dirigida por um Presidente, nomeado em comissão de serviço por dois anos, por despacho do Primeiro-Ministro ou de quem este delegar.

4. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Primeiro-Ministro, ou em quem ele delegar, aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional da Comissão.

Artigo 4.º Apoio à Comissão

1. A Comissão pode recorrer à contratação de apoio especializado, em regime de contrato individual de trabalho ou em regime de requisição, no caso de funcionários públicos, para apoiar o seu trabalho de fiscalização e acompanhamento.
2. Sempre que algum procedimento em particular o justifique, a Comissão pode recorrer à contratação de especialistas dessa área em concreto.

CAPÍTULO II SECRETARIADO TÉCNICO DE APROVISIONAMENTO

Artigo 5.º Missão

O Secretariado Técnico do Aprovisionamento, abreviadamente designado por STA, tem por missão realizar processos de aprovisionamento para projectos de valor igual ou superior a \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos), bem como acompanhar e assistir tecnicamente os restantes procedimentos realizados no âmbito de todas as entidades públicas.

Artigo 6.º Atribuições

1. O STA prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Prestar apoio técnico e assessoria nos procedimentos de aprovisionamento até \$USD 1 000 000 (um milhão de dólares norte-americanos);
 - b) Realizar os procedimentos de aprovisionamento acima de \$USD 1 000 000 (um milhão de dólares norte-americanos);
 - c) Colaborar com a Comissão de Acompanhamento do Aprovisionamento;
 - d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
2. O STA funciona sob a dependência do Primeiro-Ministro ou de quem este delegue por despacho.

Artigo 7.º Estrutura

1. O STA é composto por especialistas de experiência profissional reconhecida nas áreas do aprovisionamento, jurídica, financeira, comercial e da área específica do projecto, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, ou em quem este delegar.
2. O Secretariado é chefiado por um director, nomeado em comissão de serviço por dois anos, por despacho do Primeiro-Ministro ou em quem este delegar, após deliberação do Conselho de Ministros.

3. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Primeiro-Ministro, ou em quem ele delegar, aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional do STA.

Artigo 8.º
Apoio ao STA

O STA pode recorrer à contratação de apoio especializado, em regime de contrato individual de trabalho, prestação de serviços ou em regime de requisição, no caso de funcionários públicos, para apoiar na prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º
Revogação

1. É revogado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 13/2009, 25 de Fevereiro, que aprova a Orgânica do Ministério das Finanças.
2. É revogada subsecção III do Diploma Ministerial n.º 1/2009, de 30 de Abril que aprova a orgânica da Direcção-Geral das Finanças do Estado do Ministério das Finanças.
3. São ainda revogadas todas as restantes disposições contrárias ao presente diploma.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 12 / 2 / 10

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DIPLOMA MINISTERIAL N.º: 42/GM/II/2010

de 18 de Fevereiro

Tendo em conta a expansão da descentralização do regime de aprovisionamento em que cada Ministério é cada vez mais responsável pelas operações de aprovisionamento que lhes sejam solicitadas, e por forma a garantir o cumprimento dos princípios da contratação pública, designadamente, da legalidade, da igualdade, da imparcialidade e da transparência na selecção de concorrentes nos concursos de aquisição de bens, obras ou serviços que sejam objecto de aprovisionamento e de boa gestão dos recursos financeiros, o Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo dos Artigos 77º e 79º do Decreto-Lei No 10/2005, determina o seguinte:

Artigo 1º
Comissão de Abertura dos Invólucros

1. A Comissão de Abertura dos invólucros é composta por três funcionários do Departamento de Aprovisionamento, Direcção Nacional de Administração e Finanças, Ministério da Agricultura e Pescas. Esta Comissão é presidida por um dos seus membros com o nível mais elevado. Os três membros permanentes são acrescidos por um número igual de membros suplentes a serem seus substitutos nos impedimentos.
2. Os membros desta Comissão são nomeados por Despacho Ministerial para desempenhar, pelo período de 12 meses, as funções desta Comissão e serão substituídos após o término das suas funções.
3. Funções da Comissão de Abertura:
 - a) No dia e hora marcadas nos documentos da pré-qualificação ou nos documentos do concurso, a Comissão organiza e procede à abertura dos invólucros, em acto público;
 - b) Quaisquer interessados, inclusive os concorrentes e convidados deste Ministério, possam assistir este acto público, sem que sejam permitidas intervenções dos presentes;
 - c) A abertura dos invólucros é efectuada segundo os procedimentos de pré-qualificação ou do concurso. Na pré-qualificação, depois da abertura dos invólucros, é escrita a lista dos concorrentes, à vista de todos os presentes. No concurso público, depois da abertura dos invólucros, é feita a lista de concorrentes com os preços oferecidos, a qual é escrita à vista de todos os presentes e lida em voz alta;
 - d) De seguida a Comissão de Abertura junta os documentos, entregando-os à Comissão do Júri, ou guardando-os em lugar seguro até ser entregue à esta Comissão; e
 - e) A Comissão de Abertura dos invólucros, deve entregar à Comissão do Júri, toda a documentação, o mais tardar no dia seguinte ao da abertura.

Artigo 2º
Comissão do Júri dos Concursos

1. Esta Comissão é composta por três funcionários, de grau superior, do Ministério da Agricultura e Pescas, um dos quais é indigitado presidente da Comissão, acrescidos por um número igual de membros suplentes a serem seus substitutos nos impedimentos.
2. Os membros desta Comissão exercem as suas funções pelo período de um ano e, serão substituídos por outros novos membros, após o término das suas funções.
3. Deve-se tomar em conta os seguintes conflitos de interesse:
 - a) Quaisquer membros da Comissão do Júri que estejam relacionados com a pré-qualificação ou concurso para a aquisição de certos bens, serviços ou obras, podem participar na avaliação dos seus documentos ou propostas, mas sem o direito ao voto; e
 - b) Os Membros da Comissão, como referidos na alínea anterior, são substituídos por seus suplentes, para proceder a avaliação dos documentos da pré-qualificação ou de propostas do concursos, e com o direito ao voto;
4. Os membros desta Comissão são nomeados por Despacho Ministerial para desempenhar, pelo período de 12 meses, o papel desta Comissão e serão substituídos após o término das suas funções.
5. Competências da Comissão do Júri:
 - a) Admitir ou excluir fundamentalmente, os concorrentes, com base nos requisitos exigidos nos documentos de pré-qualificação e, ou nos de concurso, segundo o caso;
 - b) Decidir sobre a pré-qualificação dos concorrentes, com base nos requisitos exigidos nos Documentos de pré-qualificação;
 - c) Avaliar as propostas e qualificar os concorrentes, segundo os critérios de selecção que sejam definidos nos documentos de concurso;
 - d) Fazer a avaliação, escolha e classificação dos concorrentes;
 - e) Por necessidade, a Comissão possa recorrer a ajuda de técnicos e economos da sua preferência para a clarificação das questões técnicas/económicas, sem lhes serem permitidas intervenções na tomada de decisão;
 - f) Propor um concorrente a ser adjudicado o contrato e dois candidatos alternativos com alta classificação a ser seu substituto, caso a proposta seja rejeitada pelo Comité de Contratações; e
 - g) Caso os três qualificados propostos na alínea anterior

forem rejeitados pelo Comité de Contratações, a Comissão do Júri pode propor outros concorrentes qualificados e assim sucessivamente.

Artigo 3º
Comité de Contratações

1. Este Comité é composto por três membros, um dos quais é indigitado presidente do Comité, acrescidos por um número igual de suplentes a serem seus substitutos nos impedimentos.
2. Os membros deste Comité são nomeados por Despacho Ministerial para exercerem as funções deste Comité pelo período de 12 meses e serão substituídos após o término das suas funções.
3. Competências do Comité de Contratações:
 - a) O Comité de Contratações deve receber o relatório do procedimento em curso no prazo máximo de três dias, depois de concluída a escolha pela Comissão do Júri;
 - b) Ratificar ou rejeitar as propostas de adjudicação feitas pela Comissão do Júri;
 - c) Após a aprovação da decisão da Comissão do Júri, a recomendação deve ser remetida imediatamente ao Secretário do Estado pertinente ou ao Ministro da Agricultura e Pescas para ser ratificada segundo as normas concedidas no no 3 do artigo 4o e, em seguida, ser remetida à entidade competente para a preparação e assinatura do contrato; e
 - d) Caso seja rejeitada a decisão da Comissão do Júri, o Comité de Contratações, através do seu Presidente, deve apresentart razões fundamentais da sua rejeição e remeter à Comissão do Júri para nova análise.

Artigo 4º
Ratificação dos resultados finais dos concursos

1. Após o Comité de Contratações ter aprovado o candidato qualificado a ser adjudicado o contrato, a recomendação por este Comité deve ser remetida ao Secretário do Estado pertinente ou de tutela ou ao Ministro da Agricultura e Pescas, dentro do prazo de três dias, para a sua avaliação e ratificação. Em seguida, os documentos serão remetidos às entidades competentes para a preparação e celebração do contrato.
2. O Secretário de Estado pertinente ou de tutela pode rejeitar quaisquer recomendações pelo Comité de Contratações, apresentando razões fundamentais da sua rejeição, em seguida, escolher o candidato mais apto e legítimo a ser adjudicado o contrato.
3. Compete ao Secretário de Estado pertinente ou de tutela em ratificar os resultados finais dos concursos, cujos valores estimativos iguais ou inferiores a \$ 150.000 USD (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) e, ao Ministro, quando os valores estimativos excedam os \$ 150.000 USD.

Artigo 5º
Celebração dos contratos

1. Após a ratificação dos resultados finais dos concursos, referidos no no 3 do artigo anterior, as recomendações e os documentos pertinentes de cada concurso são remetidos, dentro do prazo de um dia, ao Gabinete do Director Geral e em seguida serem canalizados às entidades competentes para a preparação e assinatura dos contratos.
2. Compete aos Secretários de Estado de tutela assinar os contratos para a aquisição de bens e execução de serviços e obras, cujos valores iguais ou inferiores a \$ 150.000 USD (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) e, ao Ministro da Agricultura e Pescas, quando os valores do contrato excedam os \$ 150.000 USD.

Artigo 6º
Comissão de Acompanhamento

1. Esta Comissão é composta por sete membros, um dos quais é indigitado Presidente da Comissão e quatro observadores.
2. Os membros desta Comissão são nomeados por Despacho Ministerial para exercerem as funções desta Comissão pelo período de doze meses e poderão ser substituídos após o término das suas funções.
3. Competências da Comissão de Acompanhamento:
 - a) A Comissão de Acompanhamento deve monitorizar e observar todo o processo de aprovisionamento, tais como: a preparação dos documentos para a abertura dos concursos, pré-qualificações e cotações exercidas por funcionários de Aprovisionamento do Ministério da Agricultura e Pescas; publicações das pré-qualificações e dos concursos; recepção das propostas; abertura dos invólucros das propostas pela Comissão de Abertura; avaliação das propostas pelo Comité do júri; análise das reclamações pelos concorrentes e propor soluções às autoridades competentes;
 - e) Verificar e supervisionar a execução de obras de construção totalmente ou parcialmente financiadas pelo Ministério da Agricultura e Pegas;
 - f) Acesso aos arquivos deste Ministério, sobre o processo de aprovisionamento de bens, serviços, e de execução de obras de construção;
 - g) Relatar ao Ministro quaisquer irregularidades relacionadas com a aquisição de bens, serviços, e de execução de obras de construção e, propor medidas de correcção e/ou soluções adequadas para a tomada de decisões; e
 - h) Submeter relatórios bi-mensais da Comissão ao Ministro e cópias às autoridades relevantes deste Ministério.

Artigo 7º
Disposição Final

1. As atribuições e competências previstas neste Diploma

são exercidas em estreita coordenação e supervisão pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas tem todas as competências em revogar ou rever as atribuições e competências previstas neste Diploma.
3. Este Diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Díli, 16 de Fevereiro de 2010

O Ministro,

Mariano ASSANAMI Sabino